



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000401556**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº 51665**

**Agravo de Instrumento** Processo nº 2122220-92.2025.8.26.0000

**Relator(a): L. B. GIFFONI FERREIRA**

**Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado**

**Processo de Origem nº: 1001640-79.2019.8.26.0220**

**Agravante: Darliane Renata Leme de Oliveira**

**Agravado: Gabriel Abrão Benedito dos Santos**

**Interessados: Irene Cristina Pereira e Mariza Fideles Benedito dos Santos**

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando a R. decisão copiada a fls. 24, que em feito de Petição de Herança, manteve decisório anterior e determinou seu cumprimento.

Insurge-se a Agravante, sustentando que é necessário envio de Ofício para a 1ª Vara do Foro de Guaratinguetá, por informar sobre depósito de valores constantes da conta poupança da falecida, incorretos os dados constantes no feito, inviável a liberação de levantamento de quantias enquanto não retificadas tais informações.

**Esse o breve relato.**

Com efeito, de proêmio não se conhece da irresignação.

Deveras, ROGATA VENIA do ilustre Letrado subscritor da inicial, a hipótese revela erro grosseiro; o Código de Processo Civil não é uma inutilidade, os recursos devem ser interpostos no prazo que a Lei assinar para tanto, a fim de que não se perpetuem as demandas judiciais indefinidamente.

E como se sabe, a decisão interlocutória é impugnável por Agravo de Instrumento no prazo de 15 dias a contar da publicação; não obstante a exordial haja apontado como decisão agravada aquela de fls. 559 do feito principal, que apenas manteve deliberação anterior, em verdade a insurgência volta-se contra o decisório de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 523/525, que determinou expedição de mandado de levantamento.

Assim, considerando que a publicação da referida decisão ocorreu em 17.02.2025 (fls. 527), e que eventual pedido por modificação ou reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, evidente que o presente Agravo, interposto em 24.04.2025, é extemporâneo.

**NÃO SE CONHECE** do recurso.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**L. B. GIFFONI FERREIRA**  
**Relator**